



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

Autos n.: 695.870
Natureza: Prestação de Contas do Município de Mathias Lobato
Exercício: 2004
Responsáveis: Maria Auxiliadora da Silva Luiz Ramos e Evaldo Rodrigues de Souza

PARECER

Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator,

1. Tratam os presentes autos de prestação de contas do exercício de 2004 apresentadas pelos Prefeitos do Município acima mencionado, enviada a esta Corte de Contas por meio do sistema informatizado disponibilizado pelo Tribunal de Contas, o SIACE/PCA (Sistema Informatizado de Apoio ao Controle Externo/ Prestação de Contas Anual), nos termos da Instrução Normativa n. 01/2003 c/c a Instrução Normativa n. 01/2004.
2. Os dados foram analisados pela Unidade Técnica (fls. 12/31). Citados (fls. 37/38 e 44), apenas o gestor Sr. Jacir Rodrigues de Oliveira Júnior apresentou defesa tempestiva (fls. 41/43), oferecendo defesa extemporânea a Sra. Maria Auxiliadora da Silva Barros (fls. 57/117).
3. Em reexame, a Unidade Técnica (fls. 50/54 e 119) concluiu pela regularidade das contas apresentadas. O Ministério Público de Contas manifestou-se pela aprovação das contas (fls.124/125).
4. Posteriormente, o Em. Relator determinou nova análise técnica, tendo em vista que os percentuais constitucionais relativos à saúde e educação apurados na inspeção (autos n. 718.573) seriam relativos ao exercício de 2005 e não ao de 2004.
5. Em novo exame, concluiu-se que os índices constitucionais mínimos a serem considerados seriam aqueles enviados via SIACE/PCA, registrados às fls. 15/16.
6. Realizada nova citação (fls.142/143), os responsáveis apresentaram defesa (fls. 144/146 e 147/149). Após novo exame técnico, vieram os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação conclusiva, nos termos do art.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

32, inciso IX, da Lei Complementar n. 102, de 17 de janeiro de 2008¹, e art. 61, inciso IX, 'a', do Regimento Interno do TCE (Resolução n.12, de 19 de dezembro de 2008)².

7. É o relatório, no essencial.

8. Inicialmente, verifica-se a necessidade de retificação do parecer ministerial de fls. 123/125, tendo em vista os apontamentos feitos pelo Em. Relator às fls. 126 e o novo relatório técnico de fls. 130/138 e 151/154, este último elaborado após a apresentação de defesa pelos responsáveis.

9. Assim, deve ser considerado os dados informados via SIACE/PCA, uma vez que no exercício em análise não há registro de inspeção realizada *in loco* no Município.

10. Dos valores informados pelo Município no tocante à aplicação de recursos na saúde, a Unidade Técnica excluiu a quantia de R\$ 143.492,53, referente a recursos de convênios não deduzidos da aplicação, conforme demonstrado às fls. 136/137, o que alterou o índice de 17,28%, inicialmente informado, para 12,26%.

11. Neste sentido, verificou-se que no exercício de 2004 o Município de Mathias Lobato aplicou 12,26% da receita base de cálculo nas ações e serviços públicos de saúde, descumprindo o art. 77, inciso III do ADCT da CR/88, irregularidade que por si só desautoriza a aprovação das presentes contas.

12. Ressalte-se, todavia, que qualquer outro ponto da execução orçamentária, financeira e patrimonial poderá ensejar outras ações de controle deste Tribunal.

13. Ante o exposto, com fulcro nos dados lançados no sistema informatizado SIACE pelo próprio agente responsável e na análise feita pelo órgão técnico deste Tribunal, **OPINA o Ministério Público de Contas pela emissão de parecer prévio pela rejeição das contas municipais**, nos termos do art. 45, inciso III, da Lei Orgânica do TCE/MG.

14. **Recomenda-se** à Câmara Legislativa, quando do julgamento das presentes contas, que assegure ao Prefeito Municipal a prerrogativa da plenitude de defesa e contraditório, em observância ao comando normativo

¹ Art. 32: Compete ao Ministério Público junto ao Tribunal, em sua missão de guarda da Lei e fiscal de sua execução, além de outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno: [...]

IX – manifestar-se de forma conclusiva, quando couber, nos processos sujeitos a sua apreciação.

²Art. 61: Compete ao Ministério Público junto ao Tribunal, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução: [...]

IX - manifestar-se, de forma conclusiva, mediante parecer escrito, nos seguintes processos:

a) contas anuais do Governador;
b) tomadas ou prestações de contas.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

disposto no art. 5º, inciso LV da CR/88, conforme entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal no RE 682.011/SP.

15. É o parecer.

Belo Horizonte, 21 de março de 2013.

Cristina Andrade Melo
Procuradora do Ministério Público de Contas